

DECRETO 15/2024

“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL 603/2024 QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DECORRENTES DO PASSIVO FUNDEF/FUNDEB ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS JUNTOS A UNIÃO FEDERAL, PARA DEFINIÇÃO DOS PERCENTUAIS E DOS CRITÉRIOS PARA RATEIO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS, CONFORME DESTINAÇÃO ORIGINÁRIA PREVISTA NA LEI E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

O Prefeito Constitucional de Ibiara – PB, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal, pelo artigo 39 e seguintes da Lei Orgânica Municipal c/c a Lei Municipal 603/2024;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente decreto regulamenta a Lei Municipal 603/2024 que dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários decorrentes dos precatórios referentes aos valores do FUNDEF e FUNDEB.

Parágrafo único - O processo de habilitação, credenciamento e pagamento dos servidores que terão direito ao rateio de que trata a Lei Municipal 603/2024, será realizado na forma e prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º - Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelo Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos, conforme art. 2º da Lei Municipal 603/2024.

Parágrafo Único - Os valores devidos aos profissionais do Magistério serão pagos por meio de depósitos ou transferências em conta bancária vinculada aos beneficiários, ou por meio de depósito judicial, sob a forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração ou na aposentadoria.

Art. 3º - Os beneficiários do rateio dos recursos do precatório do FUNDEF, são aqueles previstos na Lei Municipal 603/2024.

Art. 4º - O processo de habilitação a que alude a Lei Municipal 603/2024, será composto das seguintes fases:

- I – Fase Interna - Levantamento Administrativo dos dados dos beneficiários;
- II – Fase Externa - Habilitação dos Beneficiários e Consolidação de Dados;
- III – Fase Final – Cálculo, Empenho, Liquidação e Pagamento.

CAPÍTULO II

FASE INTERNA - LEVANTAMENTO ADMINISTRATIVO DOS DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Na fase de levantamento administrativo de dados a Administração Municipal, através de Equipe de levantamento de dados, formada por seus servidores, devidamente designados para esse fim, farão levantamento nos sistemas de folha de pagamento, RAIS e demais bancos de dados capazes de fornecer as informações, bem como nos arquivos físicos e digitais, com vistas a identificar nominalmente os possíveis beneficiários, identificando o cargo, o período de tempo laborado (em meses e anos) e suas respectivas cargas horárias.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da determinação do Executivo Municipal para realizar e concluir o levantamento preliminar de dados, cujo resultado será entregue à Comissão Especial, para a consolidação das informações.

§2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido devidamente justificado, da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO III

FASE EXTERNA – HABILITAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E CONSOLIDAÇÃO DE DADOS

Art. 6º - Na fase de habilitação de beneficiários a que alude o inciso II, do artigo 4º, deste decreto, a Comissão Especial (criada na forma do §2º, do art. 4º, da Lei Municipal 603/2024), após consolidado os dados recebidos, fará publicar edital no site da prefeitura Municipal, que será amplamente divulgado, contendo a relação nominal preliminar dos beneficiários, identificando o cargo, período laborado (meses e anos), excluindo-se os períodos de interrupções do contrato de trabalho, períodos de licenças ou afastamentos não remunerados.

§1º - O edital, a que se refere o caput, deste artigo, além das informações preliminares levantadas, convocará todos os interessados (beneficiários), cujos nomes constem na lista preliminar e os que não constem, mas que trabalharam no exercício do magistério no ensino fundamental, no período de 1997-2006, na rede municipal de ensino, para que, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, se habilitem como beneficiários do precatório do antigo FUNDEF.

§2º - A habilitação dos beneficiários, de que trata o § 1º, deste artigo, será feito mediante requerimento fundamentado, podendo, além do pedido de habilitação, oferecer impugnação, solicitar retificação ou complementação de dados constantes da relação preliminar.

§3º - Os requerimentos de habilitação, a que alude o §1º, deste artigo, além da qualificação completa, deverão informar com a maior precisão possível, o cargo que exercia à época do fato gerador do crédito do precatório em períodos trabalhados mês a mês, com as respectivas cargas horárias, e quando for o caso, os períodos de interrupção do contrato de trabalho, licenças ou afastamentos não remunerados.

§4º - Também deverão constar nos requerimentos os endereços eletrônicos: e-mail e aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp ou similar), pelos quais os beneficiários ou procuradores deverão ser notificados ou intimados, para os casos em que forem necessário comunicação pessoal;

§5º - Os requerimentos, além das informações previstas nos parágrafos anteriores, deverão informar ainda os dados bancários de titularidade do beneficiário, para recebimento dos valores do precatório a que terão direito, não sendo aceito por hipótese alguma, conta bancária de terceiros, mesmo que seja do seu procurador.

§6º - Os requerimentos de habilitação a que aludem os parágrafos anteriores, serão instruídos, com:

I - Documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de endereço do requerente beneficiário;

II - Documentos comprobatórios do exercício do magistério no ensino fundamental, na rede municipal de ensino, no período apurado, os quais poderão ser decretos ou portarias de nomeações, contratos administrativos, declarações, certidões, contracheques, extratos bancários, memorandos de lotação, folha de frequência, entre outros.

§7º - Serão aceitos requerimentos que não contiverem dados detalhados, e não forem instruídos com documentos comprobatórios conclusivos, na forma dos parágrafos anteriores, desde que, contenham informações mínimas, como qualificação completa, o ano ou anos trabalhados e Unidades de ensino onde o serviço foi prestado, que possibilitem à Comissão, por meio de diligência, solicitar da Secretaria Municipal de Educação, busca nos seus arquivos visando confirmar ou não as informações apresentadas pelos requerentes.

§8º - Os requerimentos que não trouxerem informações mínimas constantes no parágrafo anterior e que não forem instruídos com documentos que demonstrem ao menos indícios de que o requerente desempenhou atividades de Magistério no ensino fundamental no período apurado, será indeferido de plano pela Comissão e caso seja constatada má-fé do requerente, o mesmo poderá ser responsabilizado na forma da lei, com a devida comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 9º - O requerimento de habilitação será assinado pela parte diretamente interessada, isto é, pelo próprio beneficiário, ou por seu procurador, mediante procuração recente, com poderes específicos e com firma reconhecida em cartório.

§10 - Nos casos em que os beneficiários forem falecidos, o Requerimento de habilitação será assinado por seus herdeiros, obedecendo a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro, juntando-se, além dos documentos e informações exigidos nos parágrafos anteriores, também os seguintes:

I – Certidão de óbito do beneficiário falecido;

II – Declaração de únicos herdeiros, assinada pelos herdeiros requerentes;

III – Documentos de identificação, certidão de nascimento e comprovante de endereço dos herdeiros;

IV – Protocolo de Pedido de alvará Judicial de levantamento do precatório, caso já tenha sido providenciado;

§11 - Estando devidamente instruído, o pedido de habilitação dos herdeiros será processado pela Comissão, mas o levantamento dos valores a que terá direito o falecido, só será levantado pelos herdeiros, mediante Alvará Judicial.

Art. 7º - A Comissão Especial, a partir do encerramento do prazo para habilitação/credenciamento, terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre

todos os requerimentos apresentados, o qual poderá ser prorrogado pelo chefe do Poder Executivo a pedido da Comissão, devidamente justificado.

§1º - A Comissão Especial analisará os requerimentos, avaliando as informações contidas nos documentos apresentados, e se necessário, baixará os autos em diligência à Administração Municipal, para que faça busca nos arquivos públicos do município e forneça as informações e/ou documentos, visando confirmar ou não as informações apresentadas pelos requerentes.

§2º - Se entender necessário, a Comissão, poderá notificar o requerente, solicitando complementações de informações ou de documentos necessários para a análise do requerimento, o qual deverá responder no prazo de 03 (três) dias úteis.

§3º - A notificação do requerente se fará, preferencialmente, por meio de endereços eletrônicos: e-mail ou aplicativo de mensagem (WhatsApp), informados no requerimento de habilitação.

§4º - A Comissão Especial publicará o resultado da análise dos Requerimentos de Habilitação dos beneficiários no site oficial da Prefeitura Municipal, e em caso de discordância com o resultado, os interessados poderão interpor recurso à autoridade superior (Prefeito Municipal) no prazo de 72 horas contados da publicação.

§5º - Recebido o recurso à autoridade superior terá o prazo de 05 (cinco) dias para analisar e responder o recurso.

§6º - Após serem respondidos os recursos, a Comissão Especial terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a consolidação final da lista nominal com todos os beneficiários, informando o cargo exercido, o período laborado em ano e meses, especificando a quantidade total de carga horária de cada beneficiário, a qual remeterá para homologação do chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

FASE DE CÁLCULO, EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Homologado o resultado, o Chefe do Poder Executivo encaminhará a relação final dos beneficiários para o setor contábil da Prefeitura Municipal para que seja realizado o cálculo do valor a ser pago para cada um dos beneficiários, considerando o percentual determinado pela Lei que regulamenta o referido fundo.

Parágrafo único - O cálculo do rateio levará em consideração o montante total dos 60% (sessenta por cento) se oriundo do precatório do FUNDEF, efetivamente pagos ao Município pela União, o qual será dividido pela totalização de todas as cargas horárias obtidas individualmente pelos beneficiários, chegando-se ao valor unitário da hora/aula do precatório, o qual será multiplicado pelo quantitativo de carga horária obtida por cada beneficiário, chegando-se ao valor a ser pago individualmente, para tanto, será utilizada a seguinte fórmula:

ÍNDICE DE CÁLCULO	
LEGENDA	FÓRMULA
VHP = Valor Hora do Precatório	VHP = MP/TH
MP = Montante dos Precatórios	
TH = Total de Horas	
VALOR INDIVIDUAL DEVIDO	
VID = Valor Individual Devido	VID = VHP*THI
VHP = Valor Hora do Precatório	
THI = Total de Hora Individual	

Art. 9º - Com os cálculos devidamente realizados, o prefeito municipal encaminhará o arquivo nominal com os valores individualizados para a Secretaria Municipal da Fazenda, com a finalidade de proceder a inserção dos dados nos sistemas de contabilidade ou folha de pagamento do precatório.

§1º - Concluída a inserção dos dados no sistema, o Secretário Municipal da Fazenda encaminhará o arquivo ao setor contábil do Município para proceder com o empenho e a liquidação da despesa.

§2º - Após a realização do empenho e liquidação o Prefeito Municipal, juntamente com o Secretário Municipal de Educação encaminharão ao Banco do Brasil o arquivo de folha para liberação dos valores na conta dos beneficiários.

Art. 10 - Para o precatório originado do Processo 0004239-91.2009.405.8201 (Justiça Federal Seção Judiciária da Paraíba), cujo crédito ocorreu em 3 (três) parcelas, os prazos previstos neste decreto deverão ser abreviados, de modo que o pagamento deverá ocorrer até o dia 15 de julho de 2024, desde que os valores provenientes do crédito estejam disponíveis para o efeito, nos termos do acordado perante o Ministério Público da Comarca de Conceição.

Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ibiara - PB, 11 de junho de 2024.

FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA
Prefeito Constitucional

(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)